



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729589/2014-22
ACÓRDÃO	2402-013.277 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIRILO RIBEIRO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA.INEXISTÊNCIA

Inexiste equívoco de cálculo para a base que utiliza aqueles elementos delimitados na legislação tributária.

AUSÊNCIA DE PROVAS.INEXISTÊNCIA

A exação que preenche os requisitos legais de validade e permite o amplo exercício de defesa não é nula sendo aquelas provas indispensáveis para a demonstração do ilícito trazida aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior e Joao Ricardo Fahrion Nuske que acataram a preliminar de nulidade do lançamento e deram provimento ao recurso e a Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano que rejeitou as preliminares para, no mérito, dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada ao valor mínimo.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 20/11/2014, fls. 13, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição do Auto de Infração de fls. 02/06 para a cobrança de MULTA em razão de descumprimento de obrigação legal de dever instrumental (obrigação acessória) pela falta de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF) relativa ao exercício de 2010, totalizando R\$ 778.398,17.

Referida exação foi precedida por fiscalização tributária iniciada em 06/11/2013 (ciência por edital), fls. 17/19, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 01.2.01.00-2013-00898-9, que apurou IRPF referente ao ano-calendário de 2010 do contribuinte. Constan dos autos cópia da autuação para cobrança do tributo referente ao período fiscalizado, conforme fls. 07/12.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte, ao amparo de advogada constituída, instrumento a fls. 26/28, impugnou a integralidade do crédito com seus argumentos jurídicos, conforme peça de defesa juntada a fls. 22/25, alegando conexão com o lançamento realizado para a cobrança do imposto ao amparo do PAF nº 10120.729256/2014-01.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 04-43.880, de 21/08/2017, fls. 34/38, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

MULTA POR FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não entrega da declaração de ajuste anual, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

O Sr. CIRILO RIBEIRO DA SILVA foi regularmente notificado do decidido em 05/09/2017, conforme fls. 39/42.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 04/10/2017, fls. 44, o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 45/48, representado por advogada, instrumento a fls. 26/28, com as seguintes alegações em preliminar e pedidos:

a. NULIDADE POR ERRO NA BASE DE CÁLCULO

Alega que a base de cálculo utilizada na sanção imposta é consequência daquela apurada no lançamento do imposto, ao amparo do PAF nº 10120.729256/2014-01, sendo equivocada a utilização da movimentação bancária no lançamento do tributo e, por consequência também errônea a multa aplicada.

b. AUSÊNCIA DE PROVAS

Entende que a autoridade não juntou aos autos os elementos probatórios quanto à obrigação de apresentar declaração no período.

c. PEDIDOS

Ao fim requereu o conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto.

Ausentes contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar as preliminares suscitadas.

II. PRELIMINAR**a. ERRO DA BASE DE CÁLCULO**

Alega o recorrente que a base de cálculo utilizada na sanção imposta é consequência daquela apurada no lançamento do imposto, ao amparo do PAF nº 10120.729256/2014-01, sendo equivocada a utilização da movimentação bancária no lançamento do tributo e, por consequência também errônea a multa aplicada.

Em exame ao lançamento verifico que o valor apurado tem por fundamento o art. 964 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), utilizando como base aquele tributo constituído de ofício em razão da omissão de rendimentos nos autos do processo acima referido:

(Auto de Infração)

0001 PESSOAS FÍSICAS FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (COM IMPOSTO DEVIDO) O contribuinte não entregou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no ano calendário de 2010. Em conformidade com o art. 964 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, a falta de apresentação da DIRPF implica a aplicação de multa de 1% ao mês de atraso, limitada a 20%. Nesse

contexto foi aplicado o percentual de 20% sobre o imposto devido (R\$ 3.891.990,83).

(RIR/99)

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

(...)

§ 5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27). (grifo do autor)

A renda omitida apurada nos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada seguiu o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996 e, de outra parte, a base utilizada no cálculo da multa em discussão também é aquela prevista na legislação, donde tenho por acertado o lançamento.

Sem razão.

b. AUSÊNCIA DE PROVAS

Entende o recorrente que a autoridade não juntou aos autos os elementos probatórios quanto à obrigação de apresentar declaração no período.

A multa em exame decorre da omissão do contribuinte em apresentar a DIRPF referente ao ano-calendário de 2010, dando conta daqueles rendimentos auferidos no período, conforme constatado a partir da renda omitida que originou a cobrança de R\$ 3.891.990,83, a título de IRPF.

Dentro do contexto fático-jurídico dos autos verifico que não só aqueles elementos de prova foram juntados para o que de fato interessa na demonstração do ilícito administrativo-tributário, como também todos os demais requisitos de validade processual impostos conforme os arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972.

De outra parte também entendo que não há, *in casu*, qualquer causa de nulidade daquelas previstas no art. 59 de citado decreto uma vez que o recorrente demonstra amplo conhecimento do fato imputado.

Sem razão.

c. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino